



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 30, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3608, de 2024, do Senador Beto Martins, que Faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senador Jorge Seif

21 de maio de 2025





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECERNº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.608, de 2024, do Senador Beto Martins, que *faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.608, de 2024, do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.* O objetivo da proposição é possibilitar ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

O PL possui três dispositivos.

O art. 1º traz a inovação normativa no art. 260-A, da Lei nº 8.069, de 1990; o art. 2º trata da modificação no art. 2º-A, da Lei nº 12.213, de 2010; e o art. 3º é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei entra

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damarens Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9099734503>





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Justificou-se a proposta com fundamento na necessidade de ampliar a participação dos contribuintes no financiamento de políticas públicas voltadas para crianças, adolescentes e idosos, oferecendo maior flexibilidade nas doações por meio do Imposto sobre a Renda. Procura-se, assim, corrigir a legislação atual, que permite apenas uma única doação no momento da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), o que limita a capacidade dos contribuintes de apoiar causas sociais ao longo do ano.

A proposição foi despachada para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não houve a apresentação de emendas durante o prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos, bem como garantia e promoção dos direitos humanos.

A análise quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à adequação orçamentária e financeira, à regimentalidade e à juridicidade caberá à CAE, mas, desde logo, informamos que não percebemos quaisquer vícios de tais naturezas.

Quanto ao **mérito**, sabe-se que a legislação brasileira contempla mecanismos de incentivo fiscal voltados à promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Entre essas ferramentas, **destaca-se a possibilidade de doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**, conforme



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

dispõe a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, o art. 260 do ECA autoriza os contribuintes pessoas físicas a destinarem até 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito nacional, distrital, estadual ou municipal. Em termos práticos, a lei permite que, em vez de entregar o valor integral do tributo à União, o contribuinte direcione parte dele aos respectivos Fundos ou projetos previamente aprovados.

Ilustra-se a previsão legal com um exemplo. João tem que pagar Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ele decide doar R\$ 100,00 (cem reais) ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto. Nesse caso, na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ele deduz o valor doado, de modo que irá recolher R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ademais, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, **estendeu essa mesma sistemática para beneficiar programas e ações que assegurem os direitos sociais dos idosos** e promovam sua autonomia, integração e participação na sociedade. Portanto, é possível também a dedução, no Imposto sobre a Renda devido, das doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do **Idoso**.

Destaca-se que a possibilidade de doação com incentivo fiscal constitui um relevante estímulo à **responsabilidade social e à cidadania tributária**, permitindo ao contribuinte participar ativamente da destinação de recursos públicos. Trata-se, ainda, de um importante instrumento de concretização de direitos fundamentais, especialmente quando se referem às crianças e adolescentes, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado, a quem incumbe assegurar tais direitos **com absoluta prioridade**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (CF).





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Além disso, o art. 230 da Carta Magna estabelece igualmente que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa o direito à dignidade, ao respeito e à participação na comunidade, garantindo-lhe o bem-estar e a qualidade de vida. Desse modo, as doações incentivadas ao Fundo dos Direitos do Idoso representam uma ferramenta estratégica para viabilizar ações efetivas de proteção social e inclusão, especialmente diante da limitação orçamentária enfrentada por diversos entes federativos.

Contudo, com o passar do tempo, **identificou-se a necessidade de aprimorar a legislação vigente, com vistas a tornar mais eficiente o instituto. Nesse contexto, o PL nº 3.608, de 2024, propõe uma importante medida operacional.**

A Proposta refere-se à **possibilidade de parcelamento da doação feita na declaração**, permitindo que o contribuinte possa realizar o pagamento do valor doado em até o mesmo número de cotas disponíveis para pagamento do Imposto sobre a Renda devido. Retomando o exemplo anterior, se João optar por parcelar o pagamento do tributo em 6 quotas mensais, ele poderá também realizar a doação em até 6 quotas.

Atualmente, o contribuinte é obrigado a recolher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) **relativo à doação em uma única parcela**, até o prazo de vencimento da 1ª quota ou quota única do IR, de acordo com o art. 260-A, § 3º, do ECA e o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 2012.

Ocorre que essa limitação de natureza operacional desestimula a adesão do contribuinte a uma política pública essencial de solidariedade fiscal. Com isso, verifica-se um descompasso entre o incentivo legal à doação e o mecanismo restritivo que impede o parcelamento do pagamento do Darf correspondente. Essa assimetria contraria os fundamentos do sistema de proteção integral, com prioridade absoluta para crianças e adolescentes, além de dificultar o acesso a recursos importantes voltados à promoção da dignidade, integração e bem-estar da pessoa idosa — valores expressamente resguardados pelo art. 230 da CF.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Observa-se ainda que não há risco de inadimplemento, visto que o PL deixa claro que o recolhimento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto e que o número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar. Além disso, a regulamentação posterior pela RFB pode minorar, caso exista, o risco de inadimplemento.

Cabe ressaltar, neste ponto, que toda tomada de decisão em matéria de política pública envolve riscos e escolhas. Nesse cenário, optar pelo caminho da benevolência configura uma possibilidade legítima e juridicamente possível.

Diante do exposto, o PL nº 3.608, de 2024, representa um avanço na efetivação dos mecanismos de cidadania tributária e no fortalecimento das políticas públicas de proteção social voltadas a crianças, adolescentes e idosos, ao prever a possibilidade de parcelamento do pagamento das doações efetuadas diretamente na DAA. Ora, o vetor axiológico é o de facilitar a doação ao máximo, e não o de impor dificuldades para a gratuidade, mesmo que implique desafios técnicos para a RFB.

Por fim, **de modo a aprimorar o texto do PL, identificamos melhorias que podem ser realizadas**: (i) adequação da ementa e do art. 1º do PL ao disposto na Lei Complementar (LCP)nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e (ii) substituição do verbo “dever” para “poder” no § 3º dos arts. 2º e 3º, de modo a consistir em uma possibilidade, e não em uma obrigatoriedade.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.608, de 2024, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva.

### EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9099734503>





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2024

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei permite que o pagamento de cada doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso realizada diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto.

**Art. 2º** O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260-A.** A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pelas doações de que trata o inciso II do caput do art. 260 desta Lei diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

.....

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9099734503>





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação poderá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pelas doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração:

.....

§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação poderá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.







SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9099734503>



**Relatório de Registro de Presença****26ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

| <b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b> |          |                              |          |
|-----------------------------------------------------------------|----------|------------------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| IVETE DA SILVEIRA                                               | PRESENTE | 1. ALESSANDRO VIEIRA         |          |
| GIORDANO                                                        |          | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| SERGIO MORO                                                     | PRESENTE | 3. ZEQUINHA MARINHO          |          |
| VAGO                                                            |          | 4. STYVENSON VALENTIM        |          |
| MARCOS DO VAL                                                   | PRESENTE | 5. MARCIO BITTAR             | PRESENTE |
| PLÍNIO VALÉRIO                                                  | PRESENTE | 6. CONFÚCIO MOURA            |          |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>  |          |                              |          |
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| CID GOMES                                                       |          | 1. FLÁVIO ARNS               |          |
| JUSSARA LIMA                                                    | PRESENTE | 2. VANDERLAN CARDOSO         |          |
| MARA GABRILLI                                                   | PRESENTE | 3. VAGO                      |          |
| VAGO                                                            |          | 4. VAGO                      |          |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>                   |          |                              |          |
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| JAIME BAGATTOLI                                                 |          | 1. EDUARDO GIRÃO             |          |
| MAGNO MALTA                                                     |          | 2. ROMÁRIO                   |          |
| MARCOS ROGÉRIO                                                  | PRESENTE | 3. JORGE SEIF                | PRESENTE |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES                                        | PRESENTE | 4. FLÁVIO BOLSONARO          | PRESENTE |
| <b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>                  |          |                              |          |
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| FABIANO CONTARATO                                               | PRESENTE | 1. WEVERTON                  |          |
| ROGÉRIO CARVALHO                                                |          | 2. AUGUSTA BRITO             | PRESENTE |
| HUMBERTO COSTA                                                  | PRESENTE | 3. PAULO PAIM                | PRESENTE |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>             |          |                              |          |
| <b>TITULARES</b>                                                |          | <b>SUPLENTES</b>             |          |
| TEREZA CRISTINA                                                 |          | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA          | PRESENTE |
| DAMARES ALVES                                                   | PRESENTE | 2. MECIAS DE JESUS           | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

CLEITINHO  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
IZALCI LUCAS  
CIRO NOGUEIRA



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3608/2024)**

NA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

21 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9099734503>